



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.722666/2014-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.508 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JOSE AMILTON FREIRE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 5.179,00.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 19/27) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013 (e-fls. 29/34), onde se apurou: Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02/03) contestando parcialmente a glosa de despesas com instrução e integralmente as demais glosas com base nos documentos por ele anexados.

Os autos foram encaminhados à fiscalização para análise (e-fls. 41) e o lançamento foi revisto através de Despacho Decisório (e-fls. 58/67), restando mantida apenas parte da Dedução Indevida de Despesas com Instrução e da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade acompanhada de documentos (e-fls. 75/88).

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 19ª Turma da DRJ/SPO, a qual manteve o crédito tributário remanescente após a Revisão de Ofício (e-fls. 91/94). A decisão de piso foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e que a obrigação decorra de decisão judicial.

GLOSA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ensino fundamental (1º grau) e médio (2º grau), à educação superior (3º grau) e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, “b”; Lei nº 10.451, de 2002; RIR/1999, art. 81; IN SRF nº 15, de 2001, art. 39).

Cientificado do acórdão de impugnação em 10/07/2017 (e-fls. 99), o contribuinte ingressou com recurso voluntário em 07/08/2017 (e-fls. 101, 103) indicando a juntada dos extratos bancários de sua conta pessoal do Banco Santander nos quais constam as transferências para a conta poupança da beneficiada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente insurge-se apenas contra a glosa de pensão alimentícia mantida na decisão de primeira instância.

Sobre o assunto, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e do art. 4º, II, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/08, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil (CPC), e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em tela a decisão recorrida manteve a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 5.484,27 por falta de comprovação de seu pagamento, conforme trecho a seguir reproduzido:

De acordo com o Despacho-Decisório, fls.53/54 foram restabelecidas as deduções de Pensão Alimentícia Judicial as quais constaram dos Comprovantes de Rendimentos do contribuinte, tendo sido mantida a Glosa de Pensão Alimentícia em nome de Yasmim Priscilla Costa Freitas, no valor de R\$5.484,27, por não ter sido comprovado o pagamento.

Ao receber o Despacho-Decisório o interessado apresenta Manifestação de Inconformidade em relação a esta glosa, alegando que devido a maioria de Yasmim P Costa Freitas, o valor da pensão foi pago diretamente a ela, mediante depósito de transferência para a conta dela e apresenta como comprovante um recibo datado de 06/12/2016, assinado pela mesma, dando quitação ao recebimento do referido valor em 2012.

Contudo, o referido recibo, fls.67, não tem o condão de comprovar a transferência à alimentanda, uma vez que, conforme determinado em acordo judicial, o valor deveria ser depositado diretamente na conta poupança nº 600119875, agência 3026, Banco Santander - 033, fls. 16.

Desta forma, o documento hábil a comprovar o pagamento de pensão alimentícia é o comprovante de depósito.

[...]

Desta forma, fica mantida a glosa de Dedução de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$5.484,27, uma vez que não foi comprovado o pagamento da mesma com documento hábil.

Para contrapor as razões apontadas pela DRJ, o recorrente apresenta extratos bancários de sua conta corrente contendo transferências no valor total de R\$ 5.179,00 para a conta poupança de Yasmim Priscilla Costa Freitas indicada no acordo judicial da pensão alimentícia (e-fls. 16, 105/116), devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 5.179,00.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll